



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.923741/2011-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.654 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SAS INSTITUTE BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

A prova do tributo retido na fonte pode ser feita por documentos diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tais como notas fiscais, faturas, documentos contábeis acompanhados de extratos bancários que demonstrem o valor recebido líquido dos impostos retidos. Devido a Dirf ser uma obrigação acessória do contratante do serviço, pautar-se somente em informações dessa declaração pode prejudicar o prestador do serviço, porquanto o contratante pode descumprir tal obrigação acessória ou cumpri-la de forma equivocada.

SALDO NEGATIVO. REGIMENTE DE COMPETÊNCIA. RECEITA. REGIME DE CAIXA. IRRF. POSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos a tributação da receita sob o regime de competência e a não utilização do respectivo IRRF não há óbice à utilização do referido IRRF na composição do saldo negativo de IR referente ao ano-calendário no mês do recebimento (regime de caixa). É dizer, o imposto retido pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da

retenção, em razão de o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, não impor qualquer restrição neste sentido. Vedar tal compensação, uma vez comprovado que o IRRF não fora utilizado, significaria enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos (documentos contábeis e notas fiscais) em relação ao IR-Fonte, o regime de competência para receita e o regime de caixa para a retenção; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Declarações de compensação (Dcomp's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2002, no valor original de R\$ 88.220,96.

2. Despacho decisório não homologou as compensações declaradas em razão da não confirmação de parcelas de IR-Fonte (R\$123.027,11) e da não confirmação de compensação de estimativa (R\$59.562,33) (e-fls. 18).

3. Em manifestação de inconformidade, o contribuinte pugnou pela validade do crédito pleiteado e apresentou comprovante de rendimentos, documentos contábeis e notas fiscais. Quanto à estimativa de IRPJ de dez/2002 informou que juntaria prova nos autos assim que localizadas.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, confirmou parte dos créditos pleiteados pelo contribuinte. Todavia, em razão da insuficiência de crédito para formação de saldo negativo, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Veja-se:

Em resumo, as parcelas referentes às retenções na fonte pleiteadas pelo Recorrente que foram reconhecidas neste acórdão correspondem ao montante de **R\$ 89.181,77** (91,07 + 202,30 + 77.694,53 + 9.413,03 + 1.515,52 + 265,32).

Quanto ao outro objeto da decisão contestada, a quantia declarada de "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores", não tem razão o contribuinte. Trata-se de suposta compensação feita em sua contabilidade de R\$ 59.462,33, referente à estimativa de dezembro de 2002, com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. No entanto, como admite o próprio recorrente, não foi feita juntada de qualquer prova para atestar a efetividade e a correção dessa operação. Ademais, como verificado pelo exame da DCTF válida para o quarto trimestre de 2002 (nº 0000.100.2004.81812748), o contribuinte não confessou na declaração mencionada o débito que supostamente teria compensado.

[...]

Assim, voto no sentido de considerar **improcedente** a manifestação de inconformidade, tendo em vista que, mesmo após o reconhecimento de algumas parcelas de IRRF por este acórdão, não há saldo negativo disponível para realizar as compensações pleiteadas.

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 18/03/2019, a recorrente interpôs recurso voluntário em 12/04/2019, reitera as alegações apresentadas em primeira instância e rebate o posicionamento adotado pela decisão recorrida, o que será analisado em detalhe no voto.
6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.
8. Cinge-se a controvérsia à parcela residual não confirmada de IR-Fonte e da não confirmação de compensação de estimativa de IRPJ.
9. Inicialmente, a recorrente insiste na alegação de que o *“despacho decisório foi omissivo quanto aos motivos pelo quais parte das retenções foram consideradas como “não comprovadas” pelas d. Autoridades Fiscais”*.
10. Alega ainda que o entendimento da decisão recorrida no sentido de que *“a discriminação das fontes pagadoras e dos valores “não confirmados” seria suficiente para justificar a glosa das retenções que compuseram o saldo negativo objeto dos autos”*, não merece prevalecer. *“Isso porque referidas informações se prestam **somente** para apontar qual a parcela das retenções que, aos olhos do Fisco, não teria sido comprovada e não o porquê destes valores não terem sido confirmados pelas d. Autoridades Fiscais”*.

11. Não assiste razão à recorrente. Conforme salientado pela decisão recorrida, o despacho decisório enumerou todas as fontes pagadoras, com os correspondentes valores não confirmados, bem como a justificativa das respectivas rejeições. Assim, é ônus da recorrente juntas aos autos documentação comprobatória para infirmar o exposto no referido despacho decisório. Portanto, não há falar-se em omissão.

12. Vejamos a legislação sobre a matéria.

13. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

14. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

15. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

16. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

17. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

18. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. Vejamos.

#### IR-Fonte

19. No caso em análise, assim pronunciou-se a decisão recorrida:

Quanto aos CNPJ 00.038.166/0001-05 e 00.038.174/0001-43 **os valores constantes das DIRF confirmam exatamente o que foi decidido pelo Despacho Decisório.** Note-se, mais uma vez, que a nota fiscal de fl. 62 foi emitida em 2001, como, aliás, atesta o extrato de DIRF abaixo, referente a esse mesmo ano, apresentada pela fonte pagadora de CNPJ 00.038.166/0001-05 [...]

Em relação ao grupo constituído pelos CNPJ 00.348.003/0001-10, 33.000.167/0001-01, 33.700.394/0001-40, 33.787.094/0001-40 e 73.214.439/0001-90, também não assiste razão ao contribuinte. Para essas retenções, **não foram encontradas DIRF nos sistemas da RFB, tampouco a documentação apresentada pela Defesa é suficiente para comprovar a efetiva retenção dos valores pleiteados.**

20. A recorrente alega que o acórdão recorrido não analisou adequadamente os documentos trazidos *“para comprovar que os valores em questão foram efetivamente retidos e apenas adotou como corretos os dados constantes do sistema DIRF, composto pelas informações fornecidas por terceiros, ou seja, os próprios tomadores de serviços”*.

21. Para comprovar o alegado, instruiu sua manifestação de inconformidade com: (i) lançamentos contábeis extraídos da conta de IRPJ retida a recuperar (e-fls. 48/57) e (ii) notas fiscais indicando o valor dos serviços prestados a cada cliente – já com a retenção do IRRF (e-fls. 59/70).

22. Pois bem. Prevalece neste Carf o posicionamento de que a prova do tributo retido na fonte pode ser feita por documentos diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tais como notas fiscais, faturas, documentos contábeis acompanhados de extratos bancários que demonstrem o valor recebido líquido dos impostos retidos. Devido a Dirf ser uma obrigação acessória do contratante do serviço, pautar-se somente em informações dessa declaração pode prejudicar o prestador do serviço, porquanto o contratante pode descumprir tal obrigação acessória ou cumpri-la de forma equivocada.

23. Tal raciocínio está alinhado ao enunciado da Súmula Carf nº 143:

**Súmula CARF nº 143:** A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

24. Verifica-se ainda que a decisão recorrida deixou de reconhecer parte das retenções sofridas ao argumento de que as notas fiscais juntadas aos autos: (i) teriam sido emitidas no ano-calendário de 2001 ou (ii) teriam vencimento previsto para 2003, nos seguintes termos:

Verificamos, em relação a diversas parcelas rejeitadas, que as retenções pleiteadas se referem a **anos-calendário diferentes de 2002**, cujo crédito de saldo negativo é o objeto deste processo. O que, de certo modo, é reconhecido pelo próprio Recorrente nos elementos por ele anexados, como demonstram as notas fiscais de fls. 59 a 62 (emitidas em 2001). **Já a nota fiscal de fl. 63, apesar de emitida ainda em 2002, tinha como vencimento a data de 07/01/2003.**

Ora, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, **a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte no próprio ano-calendário.** Assim, em relação às acima citadas prestações de serviços, as

respectivas retenções de IRRF não poderiam ser utilizadas no cômputo do saldo negativo.

25. A recorrente alega que tal assertiva não merece prosperar porque, “*mesmo que as notas fiscais mencionadas pela Fiscalização tenham sido emitidas em outros anos, fato é que sua efetiva escrituração (e conseqüente oferecimento da receita à tributação e possibilidade de utilização do IRRF para composição do saldo negativo de IRPJ), ainda que por um lapso, ocorreu somente em 2002, motivo pelo qual é inegável o impacto na apuração do saldo negativo deste ano-calendário*”.

26. Para comprovar o exposto acima cita a nota fiscal nº 2019 emitida em 21/12/2001, com data de vencimento 10/01/2002 e lançamento contábil em 2002 (e-fls. 61 e 52) e a nota fiscal nº 2374, com data de vencimento em 2003, mas com efetivo pagamento pelo tomador do serviço e lançamento contábil em 2002 (e-fls. 70 e 56).

27. No ponto, a controvérsia quanto à utilização do IRRF cinge-se a verificar se é permitido o regime de competência para receita e caixa para a retenção.

28. Esta Turma, a depender do caso concreto, tem permitido a utilização do IRRF em período diverso do oferecimento da receita tributação, caso reste comprovado que o contribuinte ofereceu à receita à tributação de acordo com o regime de competência e o respectivo IRRF ainda não tenha sido utilizado, de forma a evitar duplicidade de repetição.

29. Nesse sentido já me manifestei no Acórdão nº 1004-000.157, de 10/04/2024, sob o fundamento de que o imposto retido pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, em razão de o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, não impor qualquer restrição neste sentido, conforme trecho a seguir:

47. Para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo) a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou **retido na fonte**, desde que comprove a **retenção na fonte** e o **cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real**, conforme dispõe o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º **A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real** poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - **do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

48. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Carf, nos termos da Súmula Carf nº 80:

**Súmula CARF nº 80:** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

49. No caso de a retenção na fonte ocorrer no mesmo período de apuração - trimestral ou anual - em que a correspondente receita foi oferecida à tributação, segundo o regime de competência, não há controvérsia quanto à utilização do imposto retido na apuração do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo.

50. A controvérsia surge quando a receita é oferecida à tributação em período de apuração diverso da retenção. Nesse caso, tem-se o regime de competência para a receita e regime de caixa para a retenção. Afinal, há retenção quando há pagamento; é dizer, faz-se o pagamento e retém-se a parcela exigida por lei a título de antecipação do tributo.

51. Uma vez que a repetição do valor de imposto de renda retido na fonte está sujeita ao regime de caixa, afinal é por ocasião do pagamento que a retenção se aperfeiçoa, uma das condições para que o direito creditório do contribuinte torne-se líquido e certo é a efetiva retenção pela fonte pagadora.

52. Conforme visto acima, para fins de dedução do imposto retido, a lei exige efetiva retenção do imposto, e não meramente o registro contábil, e o cômputo da correspondente receita na base de cálculo da apuração do lucro real, **mas não impõe restrições quanto ao período de apuração da retenção.**

53. Nesse sentido, [...] na apuração do imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo), **a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência. Ou seja, o imposto retido pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, em razão de o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, não impor qualquer restrição neste sentido.**

30. Em resumo, comprovado nos autos a tributação da receita sob o regime de competência e a não utilização do respectivo IRRF não há óbice à utilização do referido IRRF na

composição do saldo negativo de IR referente ao ano-calendário (regime de caixa). Vedar tal compensação, uma vez comprovado que o IRRF não fora utilizado, significaria enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

31. Assim, a DRF deve reanalisar o direito creditório com base nessas premissas e com os elementos probatórios (informe de rendimentos e livros contábeis) juntados aos autos.

32. Como dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, seja da recorrente ou da fonte pagadora, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material.

33. A meu ver, o elementos probatorios anexados aos autos, se por lado não são suficientes para homologação do direito creditório em análise, têm força probante suficiente para demandar uma nova análise pela Receita Federal, ocasião em que poderá haver um aprofundamento probatório, bem como apresentação de novas provas.

34. Dou provimento parcial à matéria.

#### **Estimativas compensadas**

35. Em relação à parcela de estimativa mensal de IRPJ de dezembro de 2002, a recorrente não apresentou documentação comprobatória; limitou-se a reiterar *“que continua a buscar em seus arquivos, documentos que sirvam para atestar a legitimidade dos créditos utilizados para liquidá-la, os quais serão juntados aos autos tão logo sejam localizados”*.

36. Assim, em razão da ausência de prova, nego provimento à matéria.

#### **Conclusão**

37. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos (documentos contábeis e notas fiscais) em relação ao IR-Fonte, o regime de competência para receita e o regime de caixa para a retenção; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior - Relator**